

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 28 DE JANEIRO DE 2005.

Cria o emprego público de provimento efetivo, regido pela CLT, de MÉDICO DO TRABALHO e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado o emprego público de MÉDICO do TRABALHO, de provimento efetivo e regido pela CLT, com referência “ I ” e com salário de R\$ 1.058,15 (Hum mil e cinqüenta e oito reais e quinze centavos), que passa a integrar e pertencer ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. O emprego público de MÉDICO do TRABALHO tem as seguintes atribuições:

I - Faz exames médicos pré-admissionais e de rotina, emite diagnósticos, prescreve medicamentos e outras formas de tratamento para avaliar, prevenir, preservar ou recuperar a saúde do servidor, assim como elaborar laudos periciais sobre acidentes do trabalho, doenças profissionais e condições de insalubridade, objetivando a garantia dos padrões de higiene e segurança do trabalho;

II - Examina o servidor, auscultando-o, executando palpações e percutes, por meio de estetoscópio e de outros aparelhos específicos, para verificar a presença de anomalias e distúrbios, a fim de avaliar-lhe as condições de saúde e estabelecer o diagnóstico;

III - Executa exames periódicos de todos os servidores, ou em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, fazendo o exame clínico e/ou interpretando os resultados de exames complementares, para controlar as condições de saúde dos mesmos e assegurar a continuidade operacional do órgão público;

IV - Executa exames médicos especiais nos servidores do sexo feminino, menores, idosos ou portadores de subnormalidades, fazendo anamnese, exame clínico e/ou interpretando os resultados dos exames complementares, para detectar prováveis danos à saúde em decorrência do trabalho que executam e instruir a Administração Municipal para a readaptação em outra função;

(01)

(01)

V - Faz tratamento de urgência em casos de acidentes de trabalho ou alterações agudas da saúde, orientando e/ou executando a terapêutica adequada, para prevenir conseqüências mais graves ao servidor público;

VI - Avalia, juntamente com outros profissionais, condições de insegurança, visitando periodicamente os locais de trabalho, para sugerir a direção do órgão público medidas destinadas a remover ou atenuar os riscos existentes;

VII - Participa, juntamente com outros profissionais, da elaboração e execução de programas de proteção à saúde dos trabalhadores, analisando em conjunto os riscos, as condições de trabalho, os fatores de insalubridade, de fadiga e outros, para obter a redução de absenteísmo e a renovação de mão de obra;

VIII - Participa do planejamento e execução dos programas de treinamento das equipes de atendimento de emergência, avaliando as necessidades e ministrando aulas, para capacitar o pessoal incumbido de prestar primeiros socorros em casos de acidentes graves e catástrofes;

IX - Participa de inquéritos sanitários, levantamento de doenças profissionais, lesões traumáticas e estudos epidemiológicos, elaborando e/ou preenchendo formulários próprios e estudando dados estatísticos, para estabelecer medidas destinadas a reduzir a morbidade e a mortalidade decorrentes de acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças de natureza não-ocupacional;

X - Participa dos programas de vacinação, orientando a seleção das pessoas que trabalharão e o tipo de vacina a ser aplicada, para prevenir moléstias transmissíveis;

XI - Participa de estudos das atividades realizadas pela Administração Pública analisando as exigências psicossomáticas de cada atividade, para elaboração das análises profissiográficas;

XII - Procede aos exames médicos destinados à admissão do candidato habilitado ao serviço público municipal, para possibilitar a avaliação para declará-lo apto para o ingresso;

XIII - Elabora, quando solicitado, laudos periciais sobre acidentes de trabalho, condições de insalubridade e penosidade e doenças profissionais, fornecendo subsídio para tomadas de decisões em questões específicas relacionadas às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;

XIV - Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá abrir concurso público para prover o emprego público de médico do trabalho, assim que for possível, ficando, todavia, autorizado a contratar temporariamente um médico do trabalho a partir da promulgação da presente Lei Complementar, para atender a excepcional interesse público, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período apenas uma única vez.

Art. 4º. O anexo I faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de janeiro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 01, 02 e 03, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 28 de janeiro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Encarregado de Exp. Administrativos
(03)

(03)

ANEXO I

MÉDICO DO TRABALHO

Especificações

Escolaridade: curso superior de Medicina, com especialização em Medicina e Segurança do Trabalho e inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Experiência: comprovada, de um ano.

Iniciativa/Complexidade: planeja suas atividades; executa tarefas de natureza complexa e especializada, que exigem conhecimentos técnicos, constante atualização e aperfeiçoamento, capacidade e discernimento para tomada de decisões; recebe supervisão do superior imediato.

Esforço Físico: normal.

Esforço Mental: constante.

Esforço Visual: constante.

Responsabilidade/ Dados Confidenciais: detém informações confidenciais relativas aos pacientes, cuja divulgação pode causar danos morais.

Responsabilidade/ Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e instrumentos que utiliza.

Responsabilidade/ Segurança de Terceiros: primordial, com relação à vida dos pacientes.

Responsabilidade/ Supervisão: dieta, sobre o trabalho executado por seus auxiliares; treina, coordena e supervisiona equipes de trabalho.

Ambiente de Trabalho: está sujeito à contaminação, à exposição a produtos químicos e a elementos desagradáveis; necessita usar equipamentos de segurança.

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Regulamenta as contratações por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Poder Público Municipal, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Visa, a presente Lei Complementar, a garantir, por meio de contrato de admissão temporária, a prestação dos serviços essenciais e a solução de continuidade do atendimento nas áreas da saúde, da educação, da assistência social e da segurança, após esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento dos servidores públicos existentes, sempre em caráter de excepcionalidade e temporariedade.

Art. 3º. Considera-se necessidade de excepcional interesse público, definida no artigo anterior:

- I – Assistência à situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- II – A gerada, de um lado, por imperativo de convênio com os Poderes Estadual ou Federal, ou por campanhas de excepcional interesse público promovidas pelo Poder Público Federal ou Estadual, e, de outro lado, a Prefeitura Municipal;
- III – A substituição de servidores municipais na manutenção dos serviços essenciais ou dos serviços que não podem sofrer solução de continuidade, em virtude de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão ou o não preenchimento da vaga por concurso, consoante o artigo anterior.

Parágrafo único. Toda vaga deve corresponder a uma necessidade que preencha os requisitos de temporariedade, da excepcionalidade e do interesse público.

Art. 4º. Antes de a vaga ser aberta, devem ser esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento dos recursos humanos existentes e deve ser motivada sua origem e necessidade.

Art. 5º. Os contratos de admissões serão feitos pelo menor prazo possível, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar 12 (doze) meses ou o prazo legal de afastamento quando este for menor que 12 meses, ou, no caso de magistério, o ano letivo.

Art. 6º. Os contratos de admissões serão feitos ou em vaga vinculada ou em vaga excedente temporária ou em vaga excedente permanente, definidas nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, comprovando-as por meio de documentos legais.

Parágrafo único. Para a vaga excedente permanente a solução é o concurso público, na forma da lei.

Art. 7º. Vaga vinculada é a vaga originada do afastamento legal do titular efetivo.

Parágrafo único. Para admissão em vaga vinculada é necessário comprová-la com o ato legal do afastamento temporário do titular efetivo.

Art. 8º. Vaga excedente temporária é a vaga originada nos casos e condições reconhecidas nos incisos I e II do art. 3º, acompanhada do respectivo comprovante legal.

Art. 9º. Vaga excedente permanente é aquela que foi criada pela lei e que se origina do seu não preenchimento por concurso ou em decorrência de aposentaria, exoneração, demissão ou falecimento, devendo também ser comprovada sua origem com documento, bem como a excepcional necessidade de nova admissão.

Art. 10. Os admitidos contratados em caráter temporário, por esta lei, serão regidos, no que couber, pela CLT.

Art. 11. São condições para admissão:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 18 anos;
- III – estar em dia com o serviço militar;
- IV – ter sanidade mental e capacidade física;
- V – estar legalmente habilitado, quando o exercício da profissão o exigir;
- VI – apresentar declaração dos cargos que exerce e/ou aposentadoria, com as respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. A comprovação da habilitação far-se-á com o respectivo Registro ou Diploma registrado no órgão competente.

Art. 12. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada, por ocasião do contrato de admissão, no nível inicial do cargo correspondente do Quadro Permanente do Funcionalismo Municipal ou observada a remuneração e a habilitação exigidas para empregos semelhantes e conseqüentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções, tomados como paradigma.

Art. 13. O admitido nos termos desta Lei Complementar não faz jus às vantagens, decorrentes do tempo de serviço, concedidas aos efetivos em empregos permanentes.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15. O contrato de admissão firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito as indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por insuficiência de desempenho, conforme proposta e conforme justificativa da respectiva Secretaria onde estiver lotado o contratado admitido;
- IV – a qualquer tempo, quando a vaga vier a ser ocupada pelo titular efetivo.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 16. Os contratados nos termos desta Lei Complementar são assegurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 17. Os contratos de admissão serão precedidos de processo seletivo público, aberto a todos os interessados, mediante Edital, conforme o emprego a ser preenchido.

Art. 18. O preenchimento das vagas disponíveis obedecerá à ordem de classificação.

Art. 19. Cada Secretaria fará seu processo seletivo utilizando critérios objetivos, preventivamente no início de cada ano, exclusivamente para os empregos ou cargos regidos por esta Lei Complementar.

Art. 20. Tornar-se-á insubsistente o contrato de admissão quando o interessado não assumir suas funções nos três dias seguintes ao prazo nele estipulado.

Art. 21. Exclusivamente para o Magistério, os critérios de classificação no processo seletivo são os seguintes:

- I – Curso de pós-graduação, a área de educação ou de ensino, a nível de doutorado, mestrado ou especialização, apresentando o Certificado registrado;
- II – Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, com o Diploma registrado;
- III – Habilitação específica de ensino médio, ou curso equivalente, mediante o respectivo documento legal.
- IV – Maior tempo de serviço no Magistério Municipal;
- V – Maior tempo de serviço no Magistério;
- VI – Cursos de aperfeiçoamento ou atualização, de 20 horas de duração, no mínimo, na área de formação ou de atuação.

Art. 22. As contratações dos admitidos em caráter temporário somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e mediante prévia autorização do Executivo Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, por Decreto, no que couber.

Art. 24. Todas as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo simplificado, devendo ser publicado na imprensa oficial do Município, no mínimo com 10 dias de antecedência à seleção, o respectivo edital de chamamento para inscrição dos interessados.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de fevereiro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 04, 05, 06 e 07, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 15 de fevereiro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente
(04)

(07)

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera o disposto na alínea “c”, do artigo 2º da Lei Complementar nº 30, de 20 de maio de 2003 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam, ampliadas as vagas dos Empregos Permanentes de Guarda Municipal de Terceira Classe disposto na alínea “c”, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 30 de 20 de maio de 2003, e o Anexo I do Plano de Cargos, Carreiras e Salários estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.050, de 1º de julho de 1.996:

De 28 (vinte e oito) para 32 (trinta e dois)

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar serão cobertas pelas dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de fevereiro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 08, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 15 de fevereiro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(08)

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Cria os empregos públicos permanentes, de provimento efetivo, de MOTORISTA DE GABINETE e AGENTE DE CRÉDITO, regidos pela CLT e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam criados os empregos públicos permanentes, de provimento efetivo e regidos pela CLT, para serem providos mediante concurso público e que passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, consoante segue:

I – Motorista de Gabinete, referência “H” (salário de R\$ 1.011,69 + 60 horas extras fixas) 01 vaga;

II – Agente de Crédito, referência “F” (salário de R\$ 765,72) 02 vagas.

Art. 2º. O emprego público de MOTORISTA DE GABINETE tem as seguintes atribuições:

I – Dirige e conserva os veículos automotores da frota da Administração Pública Municipal, de uso privativo do Chefe do Poder Executivo, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado de acordo com as normas de trânsito e as instruções recebidas do Chefe do Poder Executivo ou servidor por ele designado;

II – Inspecciona o veículo antes da saída, verificando o estado dos pneus, os níveis de combustível, água e óleo do cárter, testando freios, parte elétrica e outros mecanismos, para certificar-se de suas condições de funcionamento e segurança;

III – Dirige o veículo, obedecendo ao Código de Trânsito Brasileiro, seguindo mapas, itinerários ou programas estabelecidos, para conduzir usuários e materiais aos locais solicitados ou determinados;

IV – Age com polidez e delicadeza, dentro dos padrões de urbanidade recomendáveis;

V – Zela pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos ao setor competente, para assegurar o seu perfeito funcionamento;

VI – Providencia, sempre que necessário, o abastecimento de combustível, água e lubrificantes;

VII – Efetua reparos de emergência e trocas de pneus no veículo, garantindo a sua utilização em perfeitas condições;

VIII – Recolhe o veículo após a liberação do Chefe do Executivo, deixando-o estacionado e fechado corretamente, para possibilitar a sua manutenção e abastecimento;

IX – Executa outras tarefas correlatas de suas funções ou determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. O emprego público de AGENTE DE CRÉDITO tem as seguintes atribuições:

I – Dá atendimento ao público que procura o Banco do Povo, prestando informações e orientações dos critérios de financiamento da instituição;

II – Checa o cadastro de clientes e avalistas, faz visitas técnicas para elaboração do cadastro sócio-econômico do cliente;

III – Emite pareceres técnicos para o Comitê de Crédito Municipal;

IV – Supervisiona a aplicação dos recursos liberados, acompanhando o vencimento das prestações e da quitação dos empréstimos concedidos;

V – Realiza a cobrança amigável e administrativa dos empréstimos concedidos;

VI – Opera o sistema de controle com digitação de dados, emissão e envio dos relatórios ao Grupo do Executivo de Crédito;

VII - Executa outras tarefas correlatas de suas funções ou determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Os anexos I e II fazem parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

(02)

(40)

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de fevereiro de 2005

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 39, 40 e 41, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 15 de fevereiro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(03)

(41)

ANEXO I

MOTORISTA DE GABINETE

Especificações

Escolaridade: Segundo Grau completo e Carteira de Habitação Nacional para dirigir veículos automotores, na categoria "D".

Experiência: 01 ano no mínimo.

Iniciativa/Complexidade: Executa tarefas rotineiras que requerem conhecimentos práticos, com iniciativa própria e recebe supervisão constante do superior imediato.

Esforço Físico: Quase que inexistente, permanece a maior parte do tempo sentado.

Esforço Mental: Constante.

Esforço Visual: Constante.

Responsabilidade/Dados Confidenciais: Total.

Responsabilidade/Patrimônio: Pelo veículo, materiais e ferramentas que utiliza; possibilidade de perdas de alto custo.

Responsabilidade/Segurança de Terceiros: Direta, pela integridade física do Prefeito; atividade que pode provocar acidentes de alta gravidade.

Responsabilidade/Supervisão: Nenhuma.

Ambiente de Trabalho: Elementos desconfortáveis em grau reduzido; está sujeito a trabalho externo; corre risco de acidentes; sem jornada de trabalho fixa; necessita usar equipamentos de segurança e uniforme.

ANEXO II

AGENTE DE CRÉDITO

Especificações

Escolaridade: Segundo Grau completo e Noções de Informática.

Experiência: Nenhuma.

Iniciativa/Complexidade: Executa tarefas rotineiras que requerem conhecimentos práticos e específicos, planeja parcialmente suas atividades e recebe supervisão constante do superior imediato.

Esforço Físico: Quase que inexistente, permanece a maior parte do tempo sentado.

Esforço Mental: Normal.

Esforço Visual: Normal.

Responsabilidade/Dados Confidenciais: Total.

Responsabilidade/Patrimônio: Pelos materiais e equipamentos que utiliza; possibilidade de perdas de médio custo.

Responsabilidade/Segurança de Terceiros: Não possui.

Responsabilidade/Supervisão: Nenhuma.

Ambiente de Trabalho: Elementos desconfortáveis em grau reduzido; trabalho interno e eventualmente externo; jornada de trabalho de 40 horas semanais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Altera o inciso X, do art. 1º e o *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 53, de 15 de fevereiro de 2005.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica suprimida a expressão “e Segurança Pública” do inciso X, do art. 1º e do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 53, de 15 de fevereiro de 2005.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e a afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de março de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 42, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 15 de março de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(42)

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 12 ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a extinção do emprego público de Secretário da Câmara e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica extinto o emprego público permanente, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, sob a denominação de Secretário da Câmara, com referência "K", com salário de R\$ 1.398,08.

Art. 2º. O servidor público lotado no extinto emprego público denominado de Secretário da Câmara passa a ficar em disponibilidade.

Art. 3º. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, com efeitos a partir de 03 de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 43, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(43)

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Tributário de qualquer natureza, administrativo ou judicial e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Os débitos tributários serão compostos de correção monetária, multa e juros moratórios até a data do acordo de parcelamento administrativo ou judicial que for efetivado.

§ 1º. Incidirá sobre o valor principal do tributo em atraso a correção monetária;

§ 2º. Incidirá sobre o valor principal corrigido a multa de 10% (dez por cento), e os juros legais de 1% (um por cento ao mês).

a) – Para débito inscrito em Dívida Ativa, incidirá, a correção monetária, a multa de 20% (vinte por cento), e os juros legais moratórios de 1% ao mês.

Art. 2º. Sobre valor total do débito atualizado a ser parcelado, incidirá, uma correção de valor estimado, devidos sobre o valor das parcelas e serão calculados da seguinte forma:

I – Correção do valor durante o parcelamento.

a) 5% (cinco por cento) até 6 (seis) parcelas;

b) 10% (dez por cento) até 12 (doze) parcelas;

c) 15% (quinze por cento) até 18 parcelas.

d) 20% (vinte por cento) até 24 parcelas.

Art. 3º. Considerar-se-á extinto o acordo administrativo ou judicial após a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, vencidas e não pagas.

Art. 4º. Para cada parcela paga em atraso, haverá a incidência de correção monetária, mais a multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% ao mês.

Art. 5º. Em caso de extinção do acordo administrativo ou judicial, considerar-se-á vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas, incidindo sobre o saldo remanescente a multa equivalente a 10% (dez por cento).

Art. 6º. O valor mínimo de parcelamento será de R\$ 40,00 (Quarenta reais), para acordo administrativo; e de R\$ 100,00 (Cem reais), para acordo judicial.

Art. 7º. O parcelamento máximo permitido será de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º. Em se tratando de acordo judicial, no valor da primeira parcela serão agregados ainda:

I - As custas judiciais devidas e apuradas até aquela data;

II – As diligências de oficial de justiça;

III - Os honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor de débito atualizado.

Art. 9º. Os parcelamentos de débitos tributários, de natureza administrativa ou judicial, só poderão ser deferidos mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento de débitos tributários deverá ser encaminhado:

I – à Secretaria de Administração e Finanças – Departamento de Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;

II – à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no caso de parcelamento judicial.

Art. 10. Não será concedido novo parcelamento da mesma natureza, sobre débito oriundo de dívida tributária apurada por inadimplência do acordo anteriormente descumprido.

Art. 11. Os débitos oriundos de tributos parcelados no lançamento, somente poderão ser parcelados por meio desta lei após vencido todo o período daquele parcelamento original.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 44 e 45, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(02)

(45)

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Altera a nomenclatura e atribuições de Empregos em Comissão, que especifica a Lei Complementar nº 53 de 15 de fevereiro de 2005.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica transformada a nomenclatura e atribuições de um cargo de Emprego em Comissão de Assessor de Secretaria, constante no artigo 14 da Lei Complementar 53/2005, para o cargo de Assessor de Assuntos Externos.

Art. 2º. O inciso II do artigo 14, passa a ser de ASSESSOR DE IMPRENSA.

Art. 3º. O artigo 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Emprego Público, de Provimento em Comissão, denominado ASSESSOR DE IMPRENSA, tem as seguintes atribuições:

I – Divulga notícias da Administração Pública Municipal de interesse público e do Município;

II – Acompanha todas as notícias sobre a Administração Pública Municipal, veiculadas, na imprensa escrita e falada do Município e região;

III – Auxilia na redação e pronunciamentos a serem proferidos pelas autoridades da Administração Pública Municipal;

IV – Coordena, planeja, redige, interpreta e divulga os resultados dos trabalhos realizados pelas Secretarias Municipais e dos atos administrativos da Administração Pública e de interesse dos Municípios;

V – Redige, interpreta e organiza notícias a serem divulgadas, coletando dados, entrevistando pessoas e autoridades, participando de reuniões, conferências, congressos, inaugurações e outros eventos de interesse do Executivo, para promover, através de jornais e outros meios de comunicação, a divulgação referente àquela programação;

VI – Promove, coordena e controla os trabalhos de cobertura jornalística das atividades municipais, consultando as diversas fontes de interesse, para transmitir informações dos acontecimentos e realizações da Administração Pública Municipal;

VII – Auxilia na redação de minutas necessárias para transmitir mensagem do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Emprego Público de ASSESSOR DE ASSUNTOS EXTERNOS tem as seguintes atribuições:

I – Mantém contatos permanentes com associações de bairro ou de classe, sindicatos e organizações populares através de pesquisas, verificando suas reivindicações e sugestões, para subsidiar a atuação do governo municipal;

II – Representa o Prefeito, quando de sua ausência, em solenidades oficiais, recepções e outros eventos de interesse do Executivo, para cumprir a programação estabelecida ou os compromissos assumidos;

III – Mantém contato político externo com outras autoridades e esferas do governo federal e estadual, visando interesses do Município;

IV – Mantém contato com todos os Secretários Municipais para se integrar dos programas, projetos e demais ações municipais que estão sendo executadas ou planejadas, para serem divulgadas;

V – Executa outras tarefas correlatas, determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Aos ocupantes do Emprego em Comissão transformado fica assegurado todos os direitos e demais vantagens pecuniárias decorrentes da ocupação dos empregos anteriores, na forma da legislação vigente.

Art. 5º. As novas atribuições obedecerão às mesmas referenciais constantes do Artigo 14, da Lei Complementar nº 53/2005.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 46 e 47, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(02)

(47)

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Modifica os requisitos para admissão, acesso e manutenção do Emprego Público Permanente de Provimento Efetivo, denominado ADI – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, criado pela Lei Municipal nº 2.050/96.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Para acesso, admissão e manutenção do Emprego Público Permanente de Provimento Efetivo, denominado ADI – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com referência “C”, salário mensal de R\$ 503,65 e jornada de trabalho diário de 6 horas, perfazendo uma jornada de trabalho semanal de 30 horas, criado pela Lei Municipal nº 2.050/96 será exigido no mínimo, a conclusão do ENSINO MÉDIO, na modalidade NORMAL, para fins de se atender ao art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º. Fica ressalvado o direito à estabilidade no emprego público nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. Os servidores demitidos de suas funções permanecerão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Os ocupantes do Emprego Público Permanente de Provimento Efetivo, denominado ADI – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, já empossados e nomeados em decorrência de Concurso Público e que não possuam ainda a conclusão no ENSINO MÉDIO, na modalidade NORMAL, deverão regularizar sua situação funcional até 31 de dezembro de 2007, sob pena de serem demitidos de suas funções, por falta de preenchimento de requisito legal para a manutenção em seus Empregos Públicos.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 48, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Concede em caráter excepcional, Bolsa Parcial de Estudos às ADI's – Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, para formação em Curso Normal Superior a partir de 2005.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Aos servidores públicos municipais já efetivados até o final de 2004, exercentes do emprego público denominado de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, que estiverem regularmente inscritos e matriculados no Curso Normal Superior denominado “fora da sede” e ministrado pela UNIARARAS no Município de Laranjal Paulista, a partir de 2005, serão beneficiados, em caráter excepcional, com a concessão de BOLSA PARCIAL DE ESTUDO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às mensalidades.

Art. 2º. A BOLSA PARCIAL DE ESTUDO poderá ser automaticamente interrompida, suspensa ou cancelada pelo Poder Público Municipal, nos seguintes casos:

- I – não comprovar frequência mensal equivalente ao mínimo de 80%;
- II – não atingir a média de aprovação, mínima que for exigida em cada estágio ou módulo;
- III – deixar de pertencer ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. As despesas oriundas com a execução da presente Lei serão cobertas por dotações existentes no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, podendo ser regulamentada por decreto.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 49, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 24 DE MAIO DE 2005

Cria o emprego público, de provimento em comissão, denominado Assessor de Desenvolvimento Municipal, junto ao Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

Art. 1º Fica criado junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, o emprego público de provimento em comissão e regido pela CLT, denominado ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, com referência salarial nº 10 (R\$ 1.309,57) 01 (uma) vaga.

Art. 2º O Assessor de Desenvolvimento Municipal terá as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos, negócios, programas e projetos voltados ao desenvolvimento sustentável do Município, com a orientação e parceria do SEBRAE;

II – Apresentar, elaborar e executar programas e projetos voltados ao desenvolvimento e consolidação da força empreendedora no Município;

III – Apresentar, elaborar e executar programas e projetos voltados ao incentivo e incremento dos pequenos e micro negócios;

IV – Executar outras tarefas que lhe forem ordenadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º São requisitos para a nomeação ao emprego de ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

I – Curso Superior Completo;

II – Experiência em atendimento ao público e técnicas de entrevistas;

III – Conhecimentos básicos de contabilidade, finanças, legislação fiscal e trabalhista;

IV – Conhecimento básico das estruturas operacionais de empresas e das relações normais com mercado, preferencialmente nos setores da indústria, comércio e serviços (produção, administração, finanças, RH, informática, marketing, vendas e distribuição);

V – Capacidade de visão global dos negócios da empresa;

VI – Capacidade de persuasão e de negociação.

(01)

(50)

Artigo 4º O SEBRAE procederá à seleção de pessoal para atendimento dos requisitos e qualificações exigidas no artigo anterior, indicando ao Chefe do Poder Executivo uma lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados os mais habilitados e capacitados para assumir o emprego público.

Artigo 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de maio de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 50 e 51, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 24 de maio de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(51)

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Altera Lei Complementar nº 42, de 17 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições do meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º O subitem 7.02 constante no item 7, da Tabela II – Aliquotas Fixas e Variáveis dos Serviços da Lista referida no artigo 1º da Lei Complementar nº 42, de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subitem 7.02 – A alíquota sobre o preço do serviço de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS), quando da edificação de construções industriais e comerciais com área igual ou superior a 2.000m², fica alterada de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) da renda bruta mensal”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 06, de 02 de maio de 2001.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 52, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(52)

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece a **TABELA DE VALORES** reajustada para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais relativos as taxas as multas e às alíquotas fixas do ISS a partir do exercício de 2.006 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

Art. 1º A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do comércio, da indústria e Similares, contido no artigo 164 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA ANUAL, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	203,95
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	273,50
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	329,35
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	346,40
e) – Acima de 200 metros quadrado de área ocupada.....	471,75
f) – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	2.535,40
g) – Botequins.....	203,95
h) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	471,75

II - LICENÇA ANUAL para funcionamento de salão de beleza, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares:..... 145,85

III - LICENÇA ANUAL para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	246,15
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	302,00
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	346,40
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	446,70
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	552,60
f) – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	2.535,40
g) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	600,50

IV - LICENÇA para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	Por mês
a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	17,10	51,30
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	22,80	100,30
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	28,50	145,85
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	35,35	203,95
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	51,30	252,95
f) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	22,80	100,30

V - LICENÇA ANUAL para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção Agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a) – Até 10 empregados.....	203,95
b) – De 11 a 20 empregados.....	246,15
c) – De 21 a 50 empregados.....	302,00

d) – De 51 a 100 empregados.....	346,40
e) – Acima de 100 empregados.....	446,70

VI - LICENÇA para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agropecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares fora do horário normal:

a) – Até 10 empregados.....	246,15
b) – De 11 a 20 empregados.....	294,00
c) – De 21 a 50 empregados.....	362,35
d) – De 51 a 100 empregados.....	414,75
e) – Acima de 100 empregados.....	535,55

VII - Quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores: 203,95

Art. 2º A Taxa de Localização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO:

I - Em feiras-livres, logradouros públicos e mercados:	p/m²
Por mês.....	41,00
Por dia.....	13,65

Art. 3º O artigo 183 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 183 – A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata esse título será cobrada de acordo com a seguinte tabela”:

a) - Ambulante com inscrição nesta Prefeitura:	
Por mês.....	62,65
b) - Ambulante sem inscrição nesta Prefeitura:	
Por dia.....	54,70

Art. 4º A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a) - Licença para Localização e Funcionamento de diversões públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:	
Por ano.....	643,85
Por mês.....	83,20
Por dia.....	41,00

II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	643,85
Por mês.....	83,20
Por dia.....	41,00

III - Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	643,85
Por dia.....	41,00

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de lutas, de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	83,20
Por dia.....	41,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês.....	183,30
Por dia.....	27,35

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa.....	100,30
-------------------------	--------

VII - Cabarés, boates, táxi-dacings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano.....	643,85
Por mês.....	83,20

VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia.....	83,20
--------------	-------

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês.....	83,20
Por dia.....	41,00

X - Jogos de futebol entre equipes:

Profissionais – por dia.....	83,20
Amadores – por dia.....	41,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano.....	100,30
--------------------------	--------

XII - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano.....	1.607,80
--------------	----------

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados:

GRANDE	MÉDIO	PEQUENO
683,70	364,65	227,90

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês.....	402,30
--------------	--------

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre.....	237,00
--------------------	--------

XVI - Diversões eletrônicas:

Por ano e por máquina.....	100,30
----------------------------	--------

XVII - Faixa de propaganda e assemelhados:

	Por faixa
Até 15 dias.....	5,70
Por mês.....	22,80

Art. 5º O artigo 200 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 200 – A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela.”

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS e OUTROS:	
a) – Exame e verificação de projeto para edificações – por m ²	0,27
b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas).....	14,10
c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros.....	14,10
d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	4,10
e) – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	1,22
II - REFORMA e CONSERTOS:	
a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros.....	7,00
b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	7,00
c) – Demolição de prédio com mais de 50m ²	41,00
III - ARRUAMENTO e ALINHAMENTO:	
a) – Exame e licença para arruamento – por m ²	0,06355
b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear....	7,00
IV - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS e DESDOBRAMENTOS de IMÓVEIS:	
a) – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m ² , excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m ²	0,06355
b) – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m ² , excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m ²	0,06355
V - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO EXPECIFICAS NESTA TABELA:	
Por m ² ou linear.....	0,53
VI - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:	
Por m ²	0,95
VII - ALVARÁ PARA DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO DE IMÓVEL EXCEPTUANDO-SE AS ÁREAS DOADAS AO MUNICÍPIO:	
Por m ²	0,05552
VIII - CONCLUSÃO DE “HABITE-SE”	27,35
IX - CONCESSÃO de NÚMERO para EDIFICAÇÕES	17,10

Art. 6º A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do subsolo de que tratam os artigos 205 e 207 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R\$ 802,20 (Oitocentos e dois reais e vinte centavos) na data da concessão da licença e início de cada ano.

Art. 7º A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) – Animais de grande porte.....	170,95	113,95 p/cabeça
b) – Animais de pequeno porte.....	22,80	11,40
c) – Veículos impulsionados à mão..	22,80	11,40
d) – Veículos de tração animal.....	22,80	11,40
e) – Veículos à motor.....	62,70	11,40

f) – Bicicletas.....	22,80	11,40
Mercadorias – por quilo	19,40	11,40

Art. 8º A Taxa de Matrícula e Vacinação de cães de que tratam os artigos 223 e 228 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Matrícula.....	4,00
Vacinação.....	Pelo custo

Art. 9º As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242 da lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - INUMAÇÃO em SEPULTURA RASA:

a) – De adultos, por 5 anos.....	41,00
b) – De infante, por 3 anos.....	13,65

II - INUMAÇÃO em CARNEIRO:

a) – De adulto, por 5 anos.....	27,35
b) – De infante por 3 anos.....	13,65
c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos.....	275,75

III - PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURAS ou CARNEIRO:

a) – Por 5 anos.....	83,20
b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano.....	275,75

IV - CONCESSÃO de SEPULTURAS e OSSÁRIO:

a) – Perpetua, por metro quadrado.....	68,40
b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado.....	68,40
c) – Perpetua no ossário.....	151,60

V - EXUMAÇÕES:

a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	83,20
b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	41,00

VI - DIVERSOS:

a) – Abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	41,00
b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	46,75
c) – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	57,00

VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:

Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:

a) – Túmulos de alvenaria ou cimento.....	21,60
b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante.....	21,60

VIII - UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:

a) – Por 12 horas.....	28,50
b) – Por 24 horas.....	59,25

Art. 10. A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....	6,85
II - Atestados.....	14,85
III - Certidões:	
a) – Comuns.....	14,85

b) – Com narrativa, por folha.....	19,40
c) – De recibos ou de segundas vias.....	14,85
d) – De impostos.....	14,85
IV - DESENTRANHAMENTO e RESTITUIÇÃO de papéis	14,85
V - FORNECIMENTO de RELATÓRIO com busca em arquivos:	
a) – Até 5 folhas.....	31,40
b) – Excedente, por folha.....	0,70
VI - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS ou PARADOS:	
a) – Até um ano.....	14,85
b) – De mais de 1 até 5 anos.....	19,40
c) – De mais de 5 até 10 anos.....	21,60
d) – De mais de 10 até 20 anos.....	25,05
e) – De mais de 20 até 30 anos.....	28,50
f) – De mais de 30 anos.....	31,90
VII - FEIRAS – LIVRES:	
a) – Matrícula anual (chapa e carteira).....	14,85
b) – Inspeção médica.....	28,50
c) – Transferência de barracas e tabuleiros.....	14,85
VIII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração.....	
	21,60
IX - Termos de praça e arrematação.....	
	28,50
X - CONCESSÕES:	
a) – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades	365,80
b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros	380,60
XI - CÓPIA AUTENTICADA de PLANTAS arquivadas:	
a) – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado.....	25,05
b) – Quando o original for em papel vegetal – por m ² ou fração.....	17,05
XII - CÓPIA de PLANTAS cadastrais contendo propriedade:	
a) – Não excedente a 70cm ²	25,05
b) – Excedente por cm ²	0,60
XIII - PLANTA da CIDADE ou do MUNICÍPIO:	
a) – Da cidade.....	62,65
b) – Do município.....	53,55
XIV – CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESPECIFICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO.....	
	14,85
XV - EMISSÃO de 1ª ou 2ª VIA de IMPOSTOS E TAXAS – por folha.....	
	2,85
XVI - CÓPIA AUTENTICADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU ATOS OFICIAIS, NÃO PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES ARQUIVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, por folha.....	
	1,15
Art. 11. A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:	
I - VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL.....	96,90

II - BICICLETA DE USO GERAL..... 35,30

Art. 12. A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS – por metro linear:

a) – Primeira Zona.....	23,65
b) – Segunda Zona.....	18,75
c) – Terceira Zona.....	14,10
d) – Quarta Zona.....	4,55

II - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS – por metro linear:

a) – Primeira Zona.....	26,00
b) – Segunda Zona.....	21,75
c) – Terceira Zona.....	16,45
d) – Quarta Zona.....	6,90

Art. 13. Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas “a” e “b”, 187, 194, e alíneas “a” e “b”, 202 e alíneas “a” e “b”, 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas “a” e “b” e 282 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 159 – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de R\$ 699,65 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.

“Parágrafo Único – Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes”.

“Artigo 160 – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R\$ 699,65 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível”.

“Artigo 172 – Incorrerão nas multas de:

Importância de R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) , os que infringirem o disposto no artigo 167;

Importância R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168”.

“Artigo 187 – Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179”.

“Artigo 194 – Incorrerão nas multas de:

R\$ R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

R\$ R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191”.

“Artigo 202 – Incorrerão nas multas de:

Importância de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) , por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;

Importância de R\$ 699,65 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) os que infringirem o disposto no artigo 199”.

“Artigo 209 – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:

I – No caso de falta de licença, com multa de importância de R\$ 1.606,70 (hum mil, seiscentos e seis reais e setenta centavos), sem prejuízo da apreensão e emoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R\$ 6.995,35 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo Único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta”.

“Artigo 210 – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 635,85 (seiscentos e trinta e cinco reais oitenta e cinco centavos) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior”.

“Artigo 229 – Ficarão sujeitos as multas de:

Importância de R\$ 70,65 (setenta reais e sessenta e cinco centavos) os que infringirem o disposto no artigo 224;

Importância de R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), os que infringirem o disposto no artigo 225”.

“Artigo 282 – Incorrerão na multa de R\$ 699,65 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores”.

Art. 14. O artigo 21 da Lei Municipal n.º 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 5% (cinco por cento)”.

Art. 15. Os artigos 2º e 8º da Lei Municipal nº 2.301, de 16 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta Lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) – R\$ 62,65 (sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), calculado por hora, para aluguel dos caminhões e, caminhões limpa fossa;**
- b) – R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos), calculado por hora, para aluguel da motoniveladora, carregadeira e trator;**
- c) - R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), calculado por dia, para aluguel da betoneira;**
- d) - R\$ 275,75 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.**

“Artigo 8º - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:

- a) – Obras para órgãos públicos estadual e federal;**
- b) – Obras de interesse real para a Municipalidade;**
- c) – Obras para entidades assistenciais ou religiosas;**
- d) – Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.**

Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 50 a artigo 134, da Lei Complementar nº 42, de 17 de dezembro de 2003, será cobrado de acordo com a tabela em anexo.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.006.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.**ALÍQUOTAS FIXAS E VARIÁVEIS DOS SERVIÇOS DA LISTA REFERIDA NO Art. 1º**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	316,80
1.02	Programação	5	316,80
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5	316,80
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5	316,80
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5	316,80
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	316,80
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	316,80
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	316,80
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	316,80
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		91,15
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	5	366,94
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	366,94
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e	5	

	congêneres.		
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	316,80
4.05	Acupuntura.	5	316,80
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	316,80
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	316,80
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	316,80
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	316,80
4.10	Nutrição.	5	316,80
4.11	Obstetrícia.	5	366,94
4.12	Odontologia.	5	366,94
4.13	Ortóptica.	5	316,80
4.14	Próteses sob encomenda.	5	316,80
4.15	Psicanálise.	5	366,94
4.16	Psicologia.	5	316,80
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	316,80
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	316,80
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		91,15
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		91,15
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		155,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	155,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	366,94
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	366,94
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	
7.08	Calafetação.	5	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	

7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	366,94
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	366,94
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5	155,00
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	155,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	155,00
9.03	Guias de turismo.	5	155,00
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	155,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	316,80
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	316,80
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens	5	316,80

	móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06	Agenciamento marítimo.	5	
10.07	Agenciamento de notícias.	5	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	316,80
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	316,80
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	5	
12.02	Exibições cinematográficas.	5	
12.03	Espetáculos circenses.	5	
12.04	Programas de auditório.	5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		91,15
12.10	Corridas e competições de animais.		91,15
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	
12.12	Execução de música.	5	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		155,00
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		91,15
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.02	Assistência técnica.	5	155,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	155,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	155,00
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		91,15
14.10	Tinturaria e lavanderia.		91,15
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de	5	

	bens e equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento	5	

	de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	155,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	316,80
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		155,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	316,80
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	
17.08	Franquia (franchising).	5	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		316,80
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras,	5	

	exposições, congressos e congêneres.		
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	155,00
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	316,80
17.13	Leilão e congêneres.	5	316,80
17.14	Advocacia.	5	366,94
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	155,00
17.16	Auditoria.	5	316,80
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5	316,80
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	316,80
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	316,80
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	316,80
17.21	Estatística.	5	
17.22	Cobrança em geral.	5	155,00
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3	155,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	91,15
20	Serviços de terminais rodoviários, e ferroviários.		
20.01	Serviços de movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de	5	

	preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	155,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	91,15
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.	5	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5	316,80
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	316,80
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	316,80
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	155,00
32	Serviços de desenhos técnicos.		

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	155,00
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	316,80
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	155,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	316,80
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	316,80
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	316,80
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5	316,80
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	155,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	155,00

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o reajuste de atualização da PLANTA DE VALORES, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2.006.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI

Art. 1º Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

Art. 2º Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

Parágrafo único. No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal.

Art. 3º O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

Art. 4º Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR M²" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

Parágrafo único. O local denominado "RESIDENCIAL "NENÉ GARPELLI" passa a ter o CÓDIGO 10. O local denominado "JARDIM ELITE II" passa a ter os CÓDIGOS de 06 a 10. O local denominado "RESIDENCIAL COLINAS" passa a ter o CÓDIGO 04. O local denominado "DISTRITO DE LARAS" passa a ter o CÓDIGO 03.

Art. 5º No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

- I – Fator Profundidade;
- II – Fator Gleba.

Art. 6º O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	COEFICIENTE
Até 30m.....	<u>1,00</u>
Acima de 30m até 60m.....	V 30 PE
Acima de 60m.....	0,70

Art. 7º O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá a raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

FATOR GLEBA= _____

$$V \quad \frac{3.000}{\text{Área do Terreno}} \quad /$$

§ 1º O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

Art. 8º No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 9º O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

Parágrafo único. A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

Art. 10. Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção, são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 11. Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

- 1 – Luxo;
- 2 – Boa;
- 3 – Média;
- 4 – Simples;
- 5 – Precária.

Art. 12. Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

LUXO – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

BOA – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

MÉDIA – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

SIMPLES – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

PRECÁRIA – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Art. 13. O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

Art. 14. Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 62, 63 e 64, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 22 de novembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente
(03)

(64)

TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR M²

CÓDIGO	VALORES - R\$
01	1,91
02	3,39
03	5,41
04	6,78
05	8,06
06	10,18
07	13,62
08	17,06
09	20,46
10	23,85
11	27,35
12	34,24
13	44,52
14	58,09
15	81,30
16	102,71

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR M²

CÓDIGO	VALOR DE CONSTRUÇÃO POR M2 -R\$
LUXO	254,29
BOA	170,13
MÉDIA	85,86
SIMPLES	40,39
PRECÁRIA	20,25

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços que estabelece e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida, nos termos da presente lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, descritos no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 42, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no caput deste artigo, vinculadas à construção ou ampliação de projeto aprovado pelos órgãos competentes, de sede própria de empresas exclusivamente comerciais, industriais ou prestadoras de serviços em fase de instalação ou expansão, ou que vierem a se instalar ou se expandir no Município de Laranjal Paulista.

§ 2º O presente incentivo visa estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica, a fim de propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos no Município.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei, somente será reconhecida por requerimento do interessado, dirigido ao chefe do Poder Executivo, ocasião em que deverá ser comprovado o quanto determinado no § 1º do artigo 1º.

§ 1º Para ter eficácia, o requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista até 1 (um) ano após o início de vigência da presente Lei Complementar.

§ 2º Ao ser protocolizado, o pedido de concessão do incentivo deve conter:

I - O projeto detalhado do investimento, a previsão dos recursos a investir, os prazos de maturação do investimento, o cronograma físico-financeiro das

obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - Contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado ou utilizado;

III - Comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

IV - Certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas;

V - Compromisso de remeter à Secretaria Municipal de Tributação, semestralmente, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços;

VI - comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis.

Art. 3º Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

Art. 4º Preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica, o processo será encaminhado ao de Chefe do Poder Executivo para aprovação.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão do incentivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Tributação pode, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte do contribuinte enquadrado, do cumprimento e da continuidade das condições que o habilitaram ao recebimento do incentivo.

Art. 6º Concedida a isenção, o contribuinte terá o prazo de 2 (dois) anos para concluir a obra, contados a partir da publicação do despacho concessivo a que alude o parágrafo único do artigo 4º desta lei, sob pena de perda do direito ao incentivo que lhe foi outorgado, não comportando tal concessão em restituição ou compensação de tributos quitados.

Art. 7º O descumprimento, a qualquer tempo, pelo beneficiário, das condições estabelecidas por esta Lei para o gozo da isenção nela definida, implicará no recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multa, juros e atualizações monetárias devidas.

Art. 8º O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra.

Art. 9º Para fazer jus ao incentivo, o beneficiário deve, obrigatoriamente, alocar mão-de-obra de pessoas residentes no Município de Laranjal Paulista, na proporção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da que utilizar para o total dos serviços a serem desenvolvidos, salvo a inexistência comprovada de mão-de-obra qualificada para determinados serviços.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 62, de 26 de setembro de 2005.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 65, 66 e 67, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(03)

(67)

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera o inciso IV, do art. 1º e o “caput” do art. 8º da Lei Complementar nº 53, de 15 de fevereiro de 2005.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista – Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica suprimida a expressão “Turismo” do inciso IV, do art. 1º e do “caput” do art. 8º da Lei Complementar nº 53, de 15 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. A expressão “Turismo” e suas respectivas atribuições ficam incluída à Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 68, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(68)

LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a correção do valor da hora/aula do Professor do Ensino Básico II.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições do meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A hora/aula do Professor do Ensino Básico II - PEB II - da Rede Municipal de Ensino Público fica fixada em R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos).

Art. 2º O Ensino Básico II compreende apenas o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e o Ensino Médio.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, para manter o Ensino Fundamental serão cobertas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e no Ensino Médio de 2006, as despesas serão consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 69, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(69)

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre Alteração da Nomenclatura do cargo de Professor I e II, da Lei nº 2.050, de 1º de Julho de 1996, e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a presente Lei:

Art. 1º Os empregos permanentes de Professor I, passa a ser denominado de Professor “Educação Básica I” - PEB I, e de Professor II e III, passa a ser denominado de Professor “Educação Básica II” – PEB II.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 70, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(70)

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 47 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o ISS, e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei Complementar nº 42 de 17/12/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

ART. 2º - O Artigo 2º, da Lei 47 de 06 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

A Tabela II Anexa à Lei Complementar nº 42/2003 – Alíquotas Fixas e Variáveis, passa a vigorar com a seguinte redação, no item 16.01:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal, prestados por empresas, pessoas jurídicas.	5	
16.02	Serviços de transporte de natureza municipal, prestados por motoristas de táxis ou motoristas autônomos.		R\$155,00

ART. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.006.

ART. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário ou conflitantes com esta lei Complementar.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de dezembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 71, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 14 de dezembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(01)

(71)